COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 120, DE 2023
EMENDA N. 01 AO PLO 56, DE 2024
PROPOSIÇÃO: EME n. 01 ao PLO 56, de 2024
PROPONENTE: Vereadores Nei Haveroth / PRD e Xavier / Republicanos
Relator: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
06/08/24 às 15:52
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do *caput* do Art. 4º, do §1º do Art. 8º e do Art. 9° do Projeto de Lei Ordinária n° 56 de 2024, a fim de que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Todos os pedidos de regularização de edificações terão encaminhamentos similares à aprovação convencional, inclusive consulta prévia e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel, bem como a exigência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC e Parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA."

"Art. 8º. §1º Fica definido o valor de 2,00 UFM, por m², para edificações unifamiliares, geminadas em série, conjuntos residenciais, edifícios residenciais, edificações comerciais, edificações industriais e edificações especiais."

"Art. 9º Fica definida a compensação financeira de 4,00 UFM, por m², para edificações unifamiliares, geminadas em série, conjuntos residenciais, edifícios residenciais, edificações comerciais,

edificações industriais e edificações especiais para as edificações concluídas após o Novo Marco Temporal."

Apresenta-se a seguinte justificativa:

> "A presente emenda objetiva a adequação dos dispositivos do texto legal, visando a eliminação de possíveis conflitos e incoerências internas. A harmonização normativa é essencial para assegurar a clareza e a efetividade do ordenamento juríêdico, proporcionando maior segurança jurídica e facilitando a interpretação e a aplicação das normas. O aprimoramento proposto busca eliminar ambiguidades, redundâncias e contradições que possam gerar divergências interpretativas e dificuldades na aplicação prática da lei. Desta forma, a alteração sugerida não apenas corrige inconsistências, mas também contribui para a coesão e integralidade do texto legal. [...]"

É o necessário relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A emenda em comento não visa ferir o disposto no Art. 58, incisos VI e XXXIII, a respeito da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, uma vez que o assunto proposto guarda pertinência temática com o projeto original, não existindo impedimentos para sua tramitação, conforme entendimento do STF abaixo delineado:

> **"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos proietos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"**

> **"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"**

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 56/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.56/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Agosto de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS